



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 006/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2027” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a Emenda 01 ao Projeto de Lei 006/2026 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2027”, de autoria do Poder Executivo.

A referida Emenda tem por objetivo acrescentar os incisos XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Executivo, ampliando o rol de prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, no que tange às políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, à estruturação do Conselho Tutelar e à prevenção e ao enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes, bem como acrescentar disposições relativas à preservação de recursos vinculados às ações de proteção integral e à promoção de campanhas de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

A iniciativa para apresentação da presente Emenda encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, cujo art. 182, inciso I, prevê expressamente a competência do Vereador para propor emendas às proposições em tramitação. Tal prerrogativa decorre da própria função legislativa exercida pelos parlamentares, garantindo sua participação no aperfeiçoamento do processo legislativo e na adequação das proposições ao interesse público.

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

Por sua vez, o art. 180 do Regimento Interno conceitua emenda como proposição acessória destinada a suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo de outra proposição principal. Ademais, nos termos do art. 184, inciso I, do mesmo diploma legal, a emenda será admitida quando guardar pertinência temática com a matéria tratada na proposição principal, requisito igualmente observado no presente caso.

Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no art. 78, inciso I, c/c art. 118, da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Contagem:

Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 118. (...)

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, com o objetivo de assegurar a observância da melhor técnica legislativa e conferir maior clareza e precisão ao texto proposto, esta Comissão apresenta subemenda à Emenda nº 01.

SUBEMENDA 01 AO PL 006/2026:

Art. 1º- Altera o art. 1º da Emenda 01, passando a vigorar com a seguinte redação o inciso XXII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026:

“XXII – assegurar a manutenção, estruturação e fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, observada a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e a programação constante do Plano Plurianual, garantindo recursos necessários ao seu regular funcionamento, à capacitação permanente, à modernização administrativa, a equipamentos, a veículos e a condições adequadas ao exercício de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 2º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 006/2026:

“Art. 2º Com o escopo de garantir a prioridade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, a execução orçamentária deverá conferir tratamento preferencial às ações de proteção integral, especialmente aos programas essenciais à garantia de direitos, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade financeira, as vinculações constitucionais e legais e os critérios de limitação de empenho previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

Art. 3º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 3º da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 006/2026:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas institucionais de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, observadas as normas federais aplicáveis, a legislação municipal de regência e as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 006/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.


MCARA SABÓIA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA DIAS MOREIRA – “FATINHA MANANCIAL”
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE


EDGARD GUEDES VIEIRA
RELATOR SUPLENTE